



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	124
Decisão CEEST/SP nº	174/2018
Referência:	A-281/2018 V2
Interessado(a):	LEANDRO PACHECO LEMOS

EMENTA: Indefere o requerimento de cancelamento da ART nº 28027230180437089 em nome do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Leandro Pacheco Lemos, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 4 de setembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de cancelamento de ART, e considerando que o presente volume foi iniciado em agosto de 2018 devido ao requerimento protocolado pelo profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Leandro Pacheco Lemos, para cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 28027230180437089, supostamente, em razão do artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea; considerando que o processo é instruído com: ART nº 28027230180437089 registrada em 13/04/18; motivo do cancelamento desta ART seria o erro do preenchimento do campo 4, e que o profissional teria preenchido nova ART sem utilizar-se do recurso da substituição; ficha resumo de profissional; consulta de pagamentos; ART objeto da solicitação e nova ART preenchida nº 28027230180447850 em 16/04/18 sem vinculação; considerando que a UGI encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise quanto ao pedido; considerando que o presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART nº 28027230180437089 registrada pelo profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Leandro Pacheco Lemos; considerando que a Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 23 a análise do processo administrativo pela Câmara competente; considerando que o artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea permite o cancelamento apenas quando não houver atividades; considerando que não foi o caso do presente requerimento; considerando que a resolução dita ainda, no parágrafo 1º do artigo 23 do mesmo instrumento, que caberá ao Crea a averiguação das informações apresentadas, apresentando-se a declaração do profissional e a nova ART preenchida como únicos elementos para a análise; considerando que o assunto remete a um erro de preenchimento do formulário da ART pelo profissional e não encontra acolhida como situação de cancelamento; considerando que o inciso I do artigo 25 prevê a situação de erro no preenchimento e recai na situação de nulidade da anotação, que deverá ser declarada pela

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 174/2018

CEEST, considerando a declaração efetuada pelo profissional e a apresentação de nova ART, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Indeferir o requerimento de cancelamento da ART nº 28027230180437089 em nome do profissional Eng. Amb. e Seg. Trab. Leandro Pacheco Lemos na forma como foi apresentado; e B) Declarar nula a ART nº 28027230180437089, por conter erro no preenchimento, em conformidade com o inciso I do artigo 25 da Res. 1.025/09 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Eletric. e Seg. Trab. Cláudio Roberto Kuczuk, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	124
Decisão CEEST/SP nº	175/2018
Referência:	C-13/1992 V9 E V10
Interessado(a):	UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA - UNISANTA

EMENTA: Atribui aos engenheiros egressos da Turma 35 – 17/03/15 a 31/08/16, Turma 36 – 18/08/15 a 31/01/17, Turma 37 – 01/03/16 a 31/08/17 e Turma 38 – 13/09/16 a 29/03/18 da Universidade Santa Cecília – Unisanta o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 4 de setembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, momento em que, por meio da pela Decisão CEEST/SP nº 106/18 houve concessão do título e atribuições profissionais para os egressos da das Turmas 33 – 11/03/14 a 27/08/15 e 34 – 19/08/14 a 28/01/16 do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade Santa Cecília – Unisanta; considerando que a CEEST decidiu, ainda, por: “C) Com relação às Turmas 35, 36 e 37, requerer a comprovação dos atos regulatórios junto ao sistema de ensino MEC para oferta do curso em caráter EAD e indicação dos tutores das respectivas disciplinas EAD, retornando o presente processo para continuidade da análise da CEEST após a apresentação das informações; e D) Com relação à Turma 38, requerer a confirmação ou não da existência de disciplinas ministradas em caráter EAD e, em caso positivo, apresentar a comprovação dos atos regulatórios junto ao sistema de ensino MEC para oferta do curso em caráter EAD e indicação dos tutores das respectivas disciplinas EAD retornando o presente processo para continuidade da análise da CEEST após a apresentação das informações”; considerando que, comunicada, a instituição se manifesta, apresentando: Resolução nº 623/14 sobre a aprovação do projeto pedagógico com a introdução de disciplinas em educação à distância – EAD e o nome das professoras tutoras das duas disciplinas na condição EAD, Metodologia da Pesquisa e Didática do Ensino Superior; considerando que da grade de componentes curriculares, extraímos a carga horária das disciplinas das Turmas 35, 36, 37 e 38 (similares, com diferença na disciplina da Metodologia da Pesquisa – 20h ou 60h e no tempo da orientação do TCC – 16h ou 40h, sem impacto na análise com relação ao Parecer CFE nº 19/87); considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época da realização do curso, temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 28h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 16h (mín.15h); • Ergonomia – 32h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 112h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h); • Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho –

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 175/2018

140h (mín.140h); • Optativas complementares: A Eng. de Seg. Trab. nas Atividades Profissionais – 16h + Laudos e Perícias – 16 + Metodologia da Pesquisa – 20h ou 60h + Didática do Ensino Superior – 20h = 72h (ou (mín. 50h); • Total: 672h + Orientação de TCC – 16h ou 40h = 688h ou 712h; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação; considerando que o presente processo requer análise da complementação dos documentos referentes às Turmas 35 a 38 do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade Santa Cecília – Unisantia; considerando que, consoante documentos e as informações complementadas, temos que o curso, em todas as quatro turmas atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época da realização, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 35 – 17/03/15 a 31/08/16, Turma 36 – 18/08/15 a 31/01/17, Turma 37 – 01/03/16 a 31/08/17 e Turma 38 – 13/09/16 a 29/03/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Eletric. e Seg. Trab. Cláudio Roberto Kuczuk, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves

Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	124
Decisão CEEST/SP nº	176/2018
Referência:	C-77/2016 E V4 A V5
Interessado(a):	FACULDADE ANHANGUERA DE RIBEIRÃO PRETO

EMENTA: Atribui aos engenheiros egressos da Turma IV período 03/03/17 a 07/12/18 e da Turma V período 04/08/17 a 07/06/19 da Faculdade Anhanguera da Unidade Ribeirão Preto o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 4 de setembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o processo traz requerimento da Faculdade Anhanguera para turmas do curso de pós-graduação lato-sensu de engenharia de segurança do trabalho; considerando que o volume 4 é instruído com documentos referentes ao requerimento de título e atribuições profissionais aos egressos da Turma V, período 04/08/2017 a 07/06/2019 e documentos correlatos; considerando que o volume 5 é instruído com documentos referentes ao requerimento de título e atribuições profissionais aos egressos da Turma IV, período 03/03/2017 a 07/12/2018 e documentos correlatos; considerando que consta no projeto pedagógico do curso de pós-graduação especialização lato-sensu em engenharia de segurança do trabalho que serão oferecidas no curso disciplinas em forma de dezoito módulos totalizando 636 horas e mais 40 horas de monografia, distribuídas no período de março de 2017 a dezembro de 2018, em regime presencial e EAD (grifo meu); considerando que é informado que o regime do curso será presencial; considerando a decisão da CEEST com o voto de que: A) A UGI notifique a interessada que os Arquitetos que realizam o curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a partir de 31/10/87, com o Ofício Circular CREA/SP nº 3134/2017-UFR/DOP/SUPFIS, não terão seu Registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho neste Conselho; B) Que no diploma a ser fornecido aos formandos conste: "Área de Conhecimento: Engenharia". C) Que a interessada apresente os documentos comprobatórios às formalidades regulatórias na modalidade EAD do sistema de ensino, com a apresentação do documento oficial fornecido pelo MEC para realização de EAD, publicado no Diário Oficial, bem como a apresentação da relação dos docentes tutores das disciplinas EAD com suas competentes formações e qualificações; considerando que o comunicado do auxiliar administrativo do CREA/SP à Faculdade Anhanguera sobre a decisão da CEEST, citando inadequadamente que conste no diploma Área de Conhecimento: Energia, quando a decisão da CEEST é Área de conhecimento: Engenharia; considerando que o Coordenador do curso de pós-graduação EST apresenta sua justificativa de que não oferece para as Turmas IV e V da Unidade Ribeirão Preto o curso no sistema EAD mas que constou do conteúdo programático o termo EAD pelo motivo que a instituição enseja essa modalidade, que há estudo para viabilizar essa implantação e que se autorizada pelo MEC a CEEST será informada; considerando a declaração da Faculdade Anhanguera pelo seu Coordenador de

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 176/2018

curso que o regime adotado será presencial e que a CEEST será notificada caso eventual aprovação do MEC para modalidade EAD; considerando a incorreção no comunicado à Faculdade sobre a Área de conhecimento a constar no diploma; considerando que esta análise é realizada antes do encerramento do curso, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, conforme Resolução nº 473/02 do CONFEA aos engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma IV período 03/03/17 a 07/12/18 e da Turma V período 04/08/17 a 07/06/19, que solicitarem seu registro profissional no CREA/SP, condicionada a presente aprovação à informação da Faculdade à CEEST/SP de qualquer alteração que modifique ou altere o que foi fornecido para análise documental do curso até o presente momento e B) Que a UOP retifique a informação de que no diploma a ser fornecido aos formandos conste: “Área de conhecimento: Engenharia.” Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Eletric. e Seg. Trab. Cláudio Roberto Kuczuk, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	124
Decisão CEEST/SP nº	177/2018
Referência:	C-957/2017 E V2
Interessado(a):	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA – UNIFEV

EMENTA: Atribui aos engenheiros egressos da Turma – período mar/17 a abr/18 do Centro Universitário de Votuporanga – Unifev o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 4 de setembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, momento em que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 86/18 houve solicitação de informações complementares: “A) *Comunicar a Instituição de Ensino da inconsistência detectada e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise; e B) A UGI deverá comunicar, ainda, que o modelo do certificado não traz a área do conhecimento, conforme estabelece a Res. 01/01 e 01/07, ambas do MEC*”, com destaque para as disciplinas optativas (complementares) Métodos e Técnicas de Pesquisa e Seminários Práticos, que juntas perfizeram 39h, aquém da carga mínima de 50h estabelecida no Parecer nº 19/87 CNE/CES, vigente à época; considerando que, oficiada, a instituição se manifesta, apresentando: pedido de reanálise da documentação devido às correções dos pontos destacados pela CEEST, com a adequação da carga horária mencionada e a inserção da área do conhecimento no certificado; considerando que são juntadas nos autos: quadro das cargas horárias adequadas e modelo de certificado; considerando que da grade de componentes curriculares, extraímos a carga horária das disciplinas da Turma – período mar/17 a abr/18, e temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 22h (mín.20h); • Psicologia Aplicada – 17h (mín.15h); • Ergonomia – 31h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 21h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 82h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 61h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h); • Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 143h (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia e Técnicas de Pesquisa – 17h + Seminários Práticos – 33h = 50h (mín. 50h); • Total: 617h; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação; considerando que o presente processo requer análise da complementação dos documentos referentes à Turma – período mar/17 a abr/18 do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário de Votuporanga – Unifev; considerando que, consoante documentos e as

Continua...

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 177/2018



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

informações complementadas, temos que o curso, com referência à Turma – período mar/17 a abr/18, passa a atender a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente à época da realização, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma – período mar/17 a abr/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Eletric. e Seg. Trab. Cláudio Roberto Kuczuk, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	124
Decisão CEEST/SP nº	178/2018
Referência:	C-1101/2013
Interessado(a):	FACULDADE ANHANGUERA DE TAUBATÉ

EMENTA: Atribui aos engenheiros egressos da Turma 2014-1 – período mar/14 a ago/15 da Faculdade Anhanguera de Taubaté o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 4 de setembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, Decisão CEEST/SP nº 114/14 para a Turma 2013-1 período mar/13 a dez/14 do curso de pós-graduação de engenharia de segurança do trabalho da Faculdade Anhanguera de Taubaté; considerando que a instituição é provocada sobre a existência de novas turmas e apresenta novo requerimento referente à Turma 2014-1 – período mar/14 a ago/15 e o processo é instruído com: informações de que o curso não sofreu alterações com relação à turma anterior; matriz curricular; relação dos professores e matérias ministradas; ofício do Crea-OSP solicitando esclarecimentos sobre alterações sobre turmas futuras; informação da instituição de ensino de que a última turma formada foi a 2014-1, sendo encerrada a oferta do curso de pós-graduação de engenharia de segurança do trabalho naquela instituição; considerando que das disciplinas do curso referentes à Turma 2014-1 – período mar/14 a ago/15 extraímos a carga horária, a saber: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 21h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 15h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I e II – 81h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h); • Ambiente e as Doenças do Trabalho – 54h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho I, II, III e IV – 144h (mín.140h); • Optativas complementares: Laudos e Perícias de Engenharia – 50h + Metodologia da pesquisa científica – 40h = 90h (mín. 50h); • Total: 654h+ TCC – 40h = 694h; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e encaminha o processo à CEEST para análise; considerando que o presente processo requer análise das atribuições da Turma 2014-1 – período mar/14 a ago/15 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Anhanguera de Taubaté; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso foi realizado à época da vigência do Parecer CFE nº 19/87 e atende aquela carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 178/2018

engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 2014-1 – período mar/14 a ago/15, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Eletric. e Seg. Trab. Cláudio Roberto Kuczuk, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	124
Decisão CEEST/SP nº	179/2018
Referência:	C-214/2018
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: Informa ao consulente que o profissional engenheiro de segurança do trabalho poderá assumir as responsabilidades pelas atividades como prevenção da saúde do trabalhador, ao risco a que um trabalhador se expõe, às ações profiláticas a serem tomadas para seu resguardo, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 4 de setembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que a empresa R & R Indústria, Comércio e Instalação de Isolantes Removíveis e Reutilizáveis Ltda. solicita ao Crea-SP, posicionamento, sobre necessidade de registro da pessoa jurídica no Crea-SP; considerando que resumidamente a empresa alega: fabrica capas para equipamentos industriais com a finalidade de isolamento térmico e proteção contra fogo; possui estrutura similar à confecção de roupas; a capa é composta por tecidos técnicos com recheio de manta isolante; que possui profissionais desenhistas para projetar as capas; que seriam desnecessários engenheiros; que possui um engenheiro civil e segurança do trabalho, questionando se este profissional se encontra habilitado para assumir as responsabilidades desta atividade; considerando que o presente processo é instruído com: pesquisa apontando inexistência de registro; distribuição para a Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC e Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho - CEEST; CNPJ e informação; considerando que o presente processo traz, no âmbito da CEEST, questionamento se um engenheiro de segurança do trabalho encontra-se habilitado para responsabilizar-se tecnicamente pela atividade de fabricação de capas para equipamentos industriais com a finalidade de isolamento térmico e proteção contra fogo; considerando que a Engenharia de Segurança do Trabalho volta-se precipuamente para a proteção do trabalhador em todas as unidades laborais, no que se refere à questão de segurança, inclusive higiene do trabalho, sem interferência específica nas competências legais e técnicas estabelecidas para as diversas modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; considerando que há que se distinguir as atividades referentes à prevenção da saúde do trabalhador, ao risco a que um trabalhador se expõe, às ações profiláticas a serem tomadas para seu resguardo, das atividades de fabricação de produtos; considerando que ambas atividades possuem naturezas distintas e a habilitação em engenharia de segurança do trabalho confere atribuições para que o profissional engenheiro de segurança do trabalho assumira as atividades inicialmente citadas como prevenção da saúde do trabalhador, ao risco a que um trabalhador se expõe, às ações profiláticas a serem tomadas para seu resguardo, não conferindo atribuições para se responsabilizar pela fabricação dos produtos em si; considerando que, logo, o profissional habilitado para o projeto e fabricação dos produtos não será do engenheiro de segurança do

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 179/2018

trabalho, podendo este se responsabilizar subsidiariamente pelas atividades de proteção do trabalhador desta indústria ou processo produtivo; considerando que com as poucas informações fornecidas, concluímos que a competência profissional para assumir as atividades de projeto e fabricação dos produtos será do profissional que detém formação específica na área têxtil e mecânica, profissional que reúna conhecimento tanto do maquinário objeto de proteção como do desempenho das capas, com vistas à retenção/dissipação de calor, proteção passiva e radiação de calor, intempéries, explosões, dentre outras funções; considerando que a atividade requer o conhecimento de áreas como engenharia de materiais, têxtil, entre outras, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Informar ao consulente que o profissional engenheiro de segurança do trabalho poderá assumir as responsabilidades pelas atividades como prevenção da saúde do trabalhador, ao risco a que um trabalhador se expõe, às ações profiláticas a serem tomadas para seu resguardo, conforme preceitua a Res. 359/91 do Confea; e B) O profissional engenheiro de segurança do trabalho não é habilitado para assumir as responsabilidades pelas atividades de fabricação dos produtos e serviços relacionados à projeto, fabricação e/ou instalação de capas para equipamentos industriais com a finalidade de isolamento térmico e proteção contra fogo. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Eletric. e Seg. Trab. Cláudio Roberto Kuczuk, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	124
Decisão CEEST/SP nº	180/2018
Referência:	C-277/2018
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: Informa ao consulente que ele não tem a possibilidade de assumir as atividades de instalação e manutenção de sistema de proteção contra incêndio, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 4 de setembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que trata-se de mais um processo de Consulta Técnica referente ao enquadramento profissional para desenvolvimento de instalações e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio por engenheiro de segurança do trabalho; considerando que este em nome do engenheiro ambiental e engenheiro de segurança do trabalho Flávio Henrique da Silva Grilo que havia realizado diversos trabalhos na área, emitido ART's e incluído nos certificados de licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), nos termos do Regulamento de Segurança Contra Incêndio do Estado de São Paulo; considerando que em 17/03/2016 o plenário do CREA/SP apreciou o processo C – 812/2015, consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros, referente a que profissionais do Sistema CONFEA/CREAS estariam aptos a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio; considerando que ouvidas as diversas Câmaras, foi votada planilha contendo as manifestações das Câmaras, com as atividades correspondentes a cada área, constituindo-se na Decisão PL/SP nº 90/2016, na qual eu fui um dos Conselheiros que votou contra essa decisão; considerando que o entendimento do relator é que o profissional engenheiro de segurança do trabalho poderia sim responsabilizar-se pela ART de todo o Sistema de Proteção Contra Incêndio, inclusive ser o responsável técnico no Certificado de Licença de Corpo de Bombeiros – CLCB, sendo que nas ocorrências específicas de manutenção das quais ele não tivesse atribuição, que o profissional competente desenvolvesse o trabalho mediante ART vinculada à do engenheiro de segurança do trabalho e que essa constasse também no CLCB, referente ao item específico da área profissional vinculada; considerando que na Decisão Plenária de 17/03/2016 meu voto foi vencido juntamente com outros 28 Conselheiros contrários e mais 04 Conselheiros que se abstiveram, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por informar o consulente que

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 180/2018

devido à Decisão PL/SP nº 90/16, ele não tem mais possibilidade de assumir as atividades de “instalação e manutenção de sistema de proteção contra incêndio”, cabendo-lhe como atribuição a “elaboração de projeto de segurança contra incêndio” independente da modalidade de sua graduação. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Eletric. e Seg. Trab. Cláudio Roberto Kuczuk, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	124
Decisão CEEST/SP nº	181/2018
Referência:	[REDAZIDA]
Interessado(a):	[REDAZIDA]

EMENTA: [REDAZIDA]

DECISÃO

[REDAZIDA]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



São Paulo, 4 de setembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	124
Decisão CEEST/SP nº	182/2018
Referência:	[REDAZIDA]
Interessado(a):	[REDAZIDA]

EMENTA: [REDAZIDA]

DECISÃO

[REDAZIDA]

[REDAZIDA]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**



São Paulo, 4 de setembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	124
Decisão CEEST/SP nº	183/2018
Referência:	[REDACTED]
Interessado(a):	[REDACTED]

EMENTA: [REDACTED]

DECISÃO

[REDACTED]

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	124
Decisão CEEST/SP nº	184/2018
Referência:	F-1063/2018
Interessado(a):	RWS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.

EMENTA: Referenda o pedido de registro da empresa RWS Assessoria e Consultoria em Segurança do Trabalho Ltda., nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 4 de setembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de requerimento registro, e considerando que o presente processo traz requerimento da empresa RWS Assessoria e Consultoria em Segurança do Trabalho Ltda. do seu registro e da indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Sérgio Ricardo Muniz, que possui atribuições do artigo 7º da Res. 218/73 e do artigo 4º da Res. 359/91, ambas do CONFEA; considerando que o processo é instruído com: declaração de quadro técnico; contrato social e alteração com objeto social para "*I-Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo; II-Consultoria e assessoria na área de saúde, segurança e higiene ocupacional; III-Segurança do trabalho; IV-Vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia; V-Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; VI-Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica*"; CNPJ; Anotações de Responsabilidade Técnica – ART em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Sérgio Ricardo Muniz pelo desempenho de cargo e/ou função técnica de engenheiro civil e de segurança do trabalho; ficha resumo da situação de registro do profissional e ficha resumo da situação de registro da empresa; considerando que a UGI informa as ações efetuadas e que o profissional é responsável por uma outra empresa R. L. Carvalho Limpeza Pública – ME, dirigindo o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito, tratando-se de segunda responsabilidade técnica assumida pelo profissional indicado; considerando que o presente processo tem como objetivo analisar o requerimento do registro da empresa RWS Assessoria e Consultoria em Segurança do Trabalho Ltda. e da indicação do profissional responsável técnico apresentado Eng. Civ. e Seg. Trab. Sérgio Ricardo Muniz; considerando que, consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º; considerando que foi efetuada pesquisa sobre o horário em que o profissional desenvolve suas atividades na primeira empresa, R. L. Carvalho Limpeza Pública – ME, observando-se tratar horário das 07h às 09h no mesmo município de Registro, não havendo, portanto, conflito; considerando que é possível depreender que o profissional indicado tem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, ou seja, os assuntos relacionados à engenharia de segurança do trabalho, conforme prevê a Res. 359/91 do Confea, fazendo com que o registro da empresa seja coerente com o que dispõe a legislação de fiscalização do exercício profissional neste Conselho; considerando que,

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 184/2018

consoante legislação vigente, caberá acolhimento do registro da empresa e da indicação do profissional apresentado na área da engenharia de segurança do trabalho, podendo, conforme entendimento da relatoria e de acordo com a documentação presente, haver manifestação sobre a inexistência de restrições por parte da empresa para realização das atividades específicas de engenharia de segurança do trabalho; considerando que após julgamento o processo deverá ser objeto de análise preliminarmente na Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, e após Plenário do Crea-SP, por tratar-se de dupla responsabilidade técnica; considerando que durante as discussões houve destaque do processo por parte do Cons. Gley que alegou não saber se o profissional é ou não integrante da SESMT da empresa; considerando que as análises se dão com as informações constantes dos autos; considerando que o processo será dirigido à CEEC para análise em seu âmbito, uma vez que o profissional declarou que também assumirá responsabilidades daquela área; considerando que os presentes sentiram-se suficientemente esclarecidos, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Referendar o pedido de registro da empresa RWS Assessoria e Consultoria em Segurança do Trabalho Ltda.; B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Sérgio Ricardo Muniz, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa; C) Acusar inexistência de restrições na certidão a ser expedida, no que se refere a atuação da empresa na área da engenharia de segurança do trabalho; D) Encaminhar preliminarmente à CEEC para análise em seu âmbito e, posteriormente, ao Plenário do Crea-SP para análise da dupla responsabilidade técnica pretendida. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Eletric. e Seg. Trab. Cláudio Roberto Kuczuk, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções. Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	124
Decisão CEEST/SP nº	185/2018
Referência:	F-2937/2009 E V2
Interessado(a):	LAMG SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. – EPP

EMENTA: Acata, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Antonio Cesar Novais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 4 de setembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de requerimento de registro, e considerando que o presente volume traz requerimento da empresa Lamg Serviços e Construções Ltda. – EPP para aprovação da indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Antonio Cesar Novais, que possui atribuições dos artigos 7º da Res. 218/73 e do artigo 4º da Res. 359/91, ambas do CONFEA; considerando que o processo é instruído com: requerimento da aprovação da indicação do profissional; declaração de quadro técnico; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Antonio Cesar Novais pelo desempenho de cargo e/ou função técnica; contrato de prestação de serviços; edital de concorrência; requerimento; despacho concedendo aprovação “ad-referendum” das Câmaras Especializadas de Engenharia Civil e de Segurança do Trabalho; ficha resumo da situação de registro da empresa; ficha resumo da situação de registro do profissional; considerando que a UGI informa as ações efetuadas, dirigindo o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito, tratando-se de segunda responsabilidade técnica assumida pelo profissional indicado; considerando que o presente processo tem como objetivo analisar o requerimento de aprovação da indicação do profissional responsável técnico apresentado Eng. Civ. e Seg. Trab. Antonio Cesar Novais, no âmbito da CEEST; considerando que, consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º; considerando que é possível depreender que o profissional indicado tem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, ou seja, os assuntos relacionados à engenharia de segurança do trabalho, conforme prevê a Res. 359/91 do Confea, fazendo com que, s. m. j., a aprovação da indicação seja coerente com o que dispõe a legislação de fiscalização do exercício profissional neste Conselho; considerando que durante as discussões houve destaque do processo por parte do Cons. Gley que observou o processo ter sido aprovado em caráter “ad-referendum” da Câmara e que o processo não teria

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 185/2018

sido enviado à CEEC; considerando o esclarecimento sobre a instrução do Crea-SP que permite tal procedimento nos casos em que haja regularidade nas informações; considerando que o profissional declarou assumir apenas responsabilidades da área da engenharia de segurança do trabalho; considerando que os presentes sentiram-se suficientemente esclarecidos, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Antonio Cesar Novais no período a partir de 01/08/18, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa; B) Acusar inexistência de restrições na certidão a ser expedida, no que se refere a atuação da empresa na área da engenharia de segurança do trabalho, para os três períodos; e C) Por tratar-se de dupla responsabilidade técnica da indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Antonio Cesar Novais, encaminhar o presente ao Plenário do Crea-SP para análise quanto à dupla responsabilidade técnica pretendida. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Eletric. e Seg. Trab. Cláudio Roberto Kuczuk, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Absteve-se de votar 01 (um) Conselheiro: Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	124
Decisão CEEST/SP nº	186/2018
Referência:	SF-555/2017
Interessado(a):	ATHENAS FRANQUIAS DE GESTÃO EM SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL LTDA.

EMENTA: Anula o auto de infração – AI nº 12082/17, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 4 de setembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, e considerando que o processo foi iniciado em abril de 2017, motivado, após recebimento de denúncia anônima eletrônica, por ação da fiscalização em diligência na empresa Athenas Franquias de Gestão em Segurança e Saúde do Trabalho Ltda.; considerando que o processo é instruído com: ficha cadastral da Jucesp que aponta objeto social para “gestão de ativos intangíveis não-financeiros; serviços de engenharia; serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho e outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente”; CNPJ; pesquisa dos sistemas do Crea-SP que demonstra não localização de registro; cartão de apresentação; relatório de fiscalização que aponta como principais atividades os serviços de elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e treinamentos e contrato social com objeto social para a exploração do ramo de prestação de serviços de “franchising”, engenharia e medicina do trabalho; considerando que a empresa é notificada a requerer o registro, sob pena de autuação, e solicita prazo para atendimento; considerando que nova notificação é lavrada e a fiscalização informa o não atendimento do registro; considerando que é lavrado o auto de infração – AI contra a interessada por infringência ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, por desenvolver as atividades de “franchising”, engenharia e medicina do trabalho, conforme apurado em 25/08/16; considerando que é juntada pesquisa da não quitação da multa e a fiscalização informa a não apresentação de defesa e que a permanência da irregularidade, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que o processo se encontra em fase de julgamento do auto de infração – AI contra a interessada por realizar serviços de engenharia, serviços de “franchising”, engenharia e medicina do trabalho, sem o competente registro; considerando que a Res. 1.008/04 do Confea disciplina as ações necessárias para a caracterização da atividade; considerando que não se encontra nos autos a caracterização das atividades técnicas realizadas pela interessada, cópia de contratos ou dos próprios serviços realizados; considerando que também não há informações sobre haver profissional legalmente habilitado para execução dos serviços voltados para a área de engenharia de segurança do trabalho; considerando que, não obstante o potencial da empresa em exercer atividades da área tecnológica, o instrumento coercitivo, AI, não cumpre com os elementos descritos na Res. 1.008/04 do Confea, em especial os artigos 5º, 6º e incisos IV e V

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 186/2018

do artigo 11; considerando que, neste sentido, o AI não deveria prosperar estando sujeito à nulidade consoante incisos III e IV do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea, posto que fere os procedimentos normativos vigentes previstos nas resoluções do sistema; considerando que permanece a necessidade de diligências e constatação de que a empresa vem desenvolvendo atividades relacionadas à área da engenharia e, somente então, lavrar contra a empresa o auto de infração cabível, caso se detecte a realização de atividades da engenharia sem o cumprimento para com suas obrigações de registro neste Conselho; considerando que durante as discussões houve destaque do processo por parte do Cons. Gley que observou tratar-se de empresa que é “ré confessa”; considerando que na Jucesp a empresa declara aptidão para atividades da engenharia, entende que o AI deva ser mantido; considerando as explicações sobre o instrumento “auto de infração” não cumpriu os ditames da Res. 1.008/04 do Confea, no momento em que deixa de mencionar qual a atividade a empresa foi flagrada desenvolvendo; considerando que, uma vez não cumprida a Resolução, o auto de infração não deve prosperar; considerando o esclarecimento da situação por parte dos presentes e a sugestão de inclusão dos artigos e incisos citados no corpo do parecer, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator, acatando-se a sugestão de inserção dos artigos e incisos devidos, ou seja, por: A) Anular o auto de infração – AI nº 12082/17, por não conter os elementos exigidos pela Res. 1.008/04 do Confea, artigos 5º, 6º e incisos IV e V do artigo 11 da Res. 1.008/04 do Confea; e B) Promover diligências para constatação de que a empresa vem desenvolvendo atividades relacionadas à área da engenharia e, somente então, lavrar contra a empresa o auto de infração cabível, caso se detecte a realização de atividades da engenharia sem o cumprimento para com suas obrigações de registro neste Conselho. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Eletric. e Seg. Trab. Cláudio Roberto Kuczuk, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	124
Decisão CEEST/SP nº	187/2018
Referência:	SF-696/2012 E V2
Interessado(a):	EDGAR RUPPERT

EMENTA: Sobresta a tramitação do presente processo administrativo até decisão judicial, em definitivo, nos termos aprovados, e dá outras providências.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 4 de setembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 55 da Lei Federal 5.194/66, e considerando que o presente processo foi objeto de análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, momento em que por meio da Decisão CEEST/SP nº 46/16 a Câmara decidiu por “notificar o engenheiro Edgar Ruppert que sua atividade no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, conforme Ofício da própria SRTE/SP, está regulamentada pela Lei nº 10.593/2002, que no Art. 3º, §2º, tem, como exigência, a comprovação da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, devendo, portanto, regularizar sua situação perante este Conselho, inclusive proceder a anotação do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho e que não o fazendo em 10 dias incorrerá em infração ao artigo 55 da Lei Federal 5.194/66”; considerando que o presente é então instruído com: ofício enviado ao interessado; pesquisa apontando ausência de protocolo; pesquisa da situação de registro do profissional e informação da fiscalização; considerando que, sem atendimento, é lavrado o auto de infração contra o interessado Eng. Eletric. Eletrotec. Edgar Ruppert, por infringência ao artigo 55 da Lei Federal 5.194/66 ao desenvolver atividade de cargo e/ou função técnica sem a regularização do registro profissional; considerando que o profissional protocola documentos em atendimento ao ofício onde, resumidamente, alega: o edital do concurso público exigia diploma de nível superior concluído, em nível de graduação, devidamente registrado no Ministério da Educação; que o Decreto Federal 4.552/02 foi alterado justamente para permitir que qualquer egresso de graduação superior pudesse exercer a função; que há várias áreas de formação no quadro do órgão; que a denúncia foi fruto de retaliação devido à ação de fiscalização junto ao denunciante; que no Ministério Público do Trabalho, que também recebeu provocação, a denúncia foi considerada inepta e descabida; que os auditores-fiscais são obrigados a cancelarem seus respectivos registros em órgãos profissionais uma vez que são proibidos de exercer outras profissões privadas; que, não obstante, possui o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho; solicita reconsideração da decisão, cancelamento da multa e arquivamento do processo; considerando que juntam-se cópias do: ofício; Decisão CEEST/SP nº 46/16; edital do concurso público; Decreto Federal 4.552/02; manifestação dirigida ao Ministério Público Federal; arquivamento no Ministério Público Federal; auto de fiscalização efetuada e relatório de análise; análise do recurso; auto de infração lavrado quando da fiscalização e relatório; recurso do auto; boletins de ocorrência policial registrado pela vítima, Eng. Eletric. Eletrotec. Edgar Ruppert, contra o denunciante do presente processo; certificado de conclusão de curso de pós-graduação em

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 187/2018

engenharia de segurança do trabalho; informação sobre as datas de entrega de documentos e solicitação de cópia do presente processo; considerando que o interessado protocola, então, sua defesa do AI, onde, basicamente, reitera as alegações juntadas anteriormente e junta cópia de: auto de infração; edital de concurso público com anexos; nomeação do cargo; legislação julgada pertinente; informação da assistência técnica; arquivamento do Ministério Público Federal; indeferimento de instauração de inquérito civil; fiscalização objeto do desafeto; boletins de ocorrência e certificado de conclusão de curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho; considerando que o processo recebe informações sobre; a não quitação ao AI; ações realizadas; a realização de reunião da Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF que sugeriu a manutenção do AI e o processo é direcionado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, sendo, posteriormente, redirecionado à CEEST para análise e manifestação; considerando que este processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância do auto de infração lavrado por incidência contra o profissional Eng. Eletric. Eletrotec. Edgar Ruppert por ocupar cargo público de Auditor Fiscal do Trabalho, utilizando-se do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, sem possuir a regularidade do registro profissional neste Crea-SP; considerando que cabe ao Sistema Confea/Creas, consoante Lei Federal 5.194/66, fiscalizar o exercício profissional da engenharia e agronomia, e demais profissões aqui abrangidas; considerando que, neste sentido, a exigência da CEEST foi correta no momento de sua Decisão exarada em 15/03/16, bem como de suas ações consequentes; considerando que, em ação judicial, a discussão de natureza similar teve sua sequência e, mais recentemente, houve uma decisão liminar que deferiu a tutela de urgência, para determinar que o CONFEA se abstenha de exigir a inscrição, bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros-agrônomo; considerando que é o caso deste processo; considerando que o profissional comprova que o edital para provimento do cargo não exige registro neste Sistema Confea/Creas; considerando que de forma similar à Decisão Plenária do Confea PL-738/18 caberá à esta CEEST sobrestar a tramitação do processo administrativo até decisão judicial em definitivo, nos autos do processo 1015587-69.2017.4.01.3400, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Sobrestar a tramitação do presente processo administrativo até decisão judicial, em definitivo, nos autos da Ação Civil Pública nº 1015587-69.2017.4.01.3400; e B) Determinar ao jurídico do Crea-SP que mantenha os processos sobrestados na unidade, devendo acompanhar o trâmite do assunto no Ministério Público Federal – MPF e informar à CEEST acerca de novos trâmites. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Eletric. e Seg. Trab. Cláudio Roberto Kuczuk, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	124
Decisão CEEST/SP nº	188/2018
Referência:	SF-2311/2015
Interessado(a):	CANAL MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - EPP

EMENTA: Mantém o AI nº 14549/2015 lavrado contra a empresa Canal Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. – EPP, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 4 de setembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 67 da Lei Federal 5.194/66, e considerando que o presente processo foi encaminhado à CEEST para análise e emissão de parecer fundamentado a cerca da manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 14549/2015 (OS 2247/2015 e atualização da OS 8037/2016 em 17/06/2016 de 30.03.2015) por infração ao artigo 67 da Lei nº 5.194/66; considerando que em defesa apresentada, alegou que iria pagar as anuidades em atraso de forma parcelada, conforme negociado em Arujá; considerando que vindo o processo para análise desta Câmara a mesma verificou que encontrava-se incompleta sobre o pagamento das parcelas, frente a isso a nova consulta realizada concluiu que não foram quitados os anos anteriores, bem como aumentou os anos de não pagamento de anuidades; ficando assim os débitos (2013, 2015, 2016 e 2017); considerando que em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução Confea nº 1008/2004; considerando que a regularização não ocorreu até a data da última verificação; considerando que no comparativo da pesquisa de 11/12/2015 frente à de 22/08/2017 ocorreu um acréscimo da dívida junto a este órgão de fiscalização; considerando o parágrafo 2º do artigo 11 da Resolução 1008/04 do Confea; considerando que durante as discussões houve destaque do processo por parte do Cons. Gley que observou tratar-se de manutenção do AI com desdobramento de apuração ética contra a empresa; considerando que não há previsão de infração ética cometida por pessoas jurídicas; considerando que a segunda providência do voto ficaria, assim, prejudicada, sugerindo-se sua eliminação; considerando a concordância dos presentes, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator, acatando-se a sugestão discutida, ou seja, pela manutenção do AI nº 14549/2015. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Eletric. e Seg. Trab. Cláudio Roberto Kuczuk, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	124
Decisão CEEST/SP nº	189/2018
Referência:	Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700032 de 27/08/2018
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: Aprecia a relação PJ nº A700032, promovendo o referendo parcial de seus itens, e dá outras providências, conforme desfechos particulares expressos.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 4 de setembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata da Relação de Referendo para Responsabilidade Técnica de Empresa nº A700032; considerando que trata-se de relação com 15 números de ordem, dispostos em 18 páginas; considerando que a relação perfaz com que sejam julgadas 15 (quinze) indicações; considerando que cada caso analisado configura uma ação particular, e que para melhor explanação foi gerada uma relação contendo desfechos diversos, conforme cada caso; considerando a Res. 336/89 do Confea que trata do registro de pessoas jurídicas no sistema Confea/Creas; considerando a necessidade de se restringir a atuação das empresas que por ventura não tenham todo o objetivo coberto por profissionais habilitados, **DECIDIU** referendar a situação de registro das empresas, conforme desfechos específicos expressos a seguir: A) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700032: 1 a 10 e 13 a 15 (subtotal de treze enquadramentos); e B) “Referendar no âmbito da CEEST. Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de segurança do trabalho com a indicação analisada. Encaminhar ao Plenário por tratar-se de dupla responsabilidade técnica”. Enquadram-se nesta condição os números de Ordem da Relação nº A700032: 11 e 12 (subtotal de dois enquadramentos). Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Eletric. e Seg. Trab. Cláudio Roberto Kuczuk, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	124
Decisão CEEST/SP nº	190/2018
Referência:	Processos C diversos – relação de interrupção de registro
Interessado(a):	CREA-SP

EMENTA: Referenda a interrupção do registro de parte dos profissionais indicados e indefere a interrupção do registro de outra parte, nos termos aprovados.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 4 de setembro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata da relação de profissionais com solicitação de interrupção de registro; considerando que a Câmara Especializada de Segurança do Trabalho – CEEST apreciou a documentação enviada pelas UGIs do Crea-SP: Taubaté, Jundiaí, Sul, Oeste, Araraquara, Pirassununga, São José dos Campos e Campinas, que contém os nomes dos profissionais Eng. Civ. e Seg. Trab. Denise Ferreira Franco de Toledo, Eng. Sanit. Amb. e Seg. Trab. André Luiz dos Santos, Eng. Eletric., Tecg. Eletrotec. e Seg. Trab. Idylio Thomazini Filho, Eng. Prod. e Seg. Trab. Maria Flavia Lopes de Figueiredo, Arq. Urb. e Seg. Trab. Maria do Carmo Sabbag, Eng. Agr. e Seg. Trab. Péricles Medina Junior, Arq. Urb. e Seg. Trab. Vanessa Cruz do Valle Marques Frutuoso, Eng. Amb. e Seg. Trab. Thales Rodrigo Murarolli, Arq. Urb. e Seg. Trab. Carlos Alberto Marcondes de Toledo, Arq. Urb. e Seg. Trab. Lis Accioli de Moraes Pisteco, Eng. Prod. Mec., Tec. Mec. e Seg. Trab. Claudinei da Silva Guardiano, Eng. Alim. e Seg. Trab. Thais Antunes Monteiro, Arq. Urb. e Seg. Trab. Renato Thome Forti, Eng. Amb. Sanit., Tec. Eletron. e Seg. Trab. Davidson Bandeira de Miranda, Eng. Civ. e Seg. Trab. João Lucrécio Miranda Camargo, Eng. Eletric. e Seg. Trab. Laerte da Silveira Torres Santiago, Eng. Eletric. e Seg. Trab. Ronaldo Aparecido Miranda Camilo e Eng. Amb. e Seg. Trab. Viviane De Azevedo Rosa; considerando que é facultado aos profissionais que não exercem atividades da área de fiscalização deste Conselho requererem a interrupção do registro; considerando que cabe o registro aos profissionais que exercem atividades da área de fiscalização deste Conselho; considerando o deferimento da interrupção de parte dos nomes apresentados e o indeferimento de outra parte, em consonância com a Instrução 2560 do Crea-SP; considerando que durante as discussões houve destaque do processo por parte do Cons. Gley que destacou não haver nas relações recebidas os motivos das solicitações e que considera esta informação importante para análise; considerando as explicações de que a Instrução do Crea-SP define os procedimentos para esta concessão; considerando que foi lida a declaração constante do anexo da Instrução,

Continua...



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 190/2018

que deve ser assinada pelo profissional; considerando o rigor das declarações constantes do anexo; considerando que os presentes entenderam que o assunto foi suficientemente esclarecido, **DECIDIU** referendar a interrupção do registro dos profissionais Eng. Civ. e Seg. Trab. Denise Ferreira Franco de Toledo, Eng. Prod. e Seg. Trab. Maria Flavia Lopes de Figueiredo, Arq. Urb. e Seg. Trab. Maria do Carmo Sabbag, Eng. Agr. e Seg. Trab. Péricles Medina Junior, Arq. Urb. e Seg. Trab. Vanessa Cruz do Valle Marques Frutuoso, Eng. Amb. e Seg. Trab. Thales Rodrigo Murarolli, Arq. Urb. e Seg. Trab. Carlos Alberto Marcondes de Toledo, Arq. Urb. e Seg. Trab. Lis Accioli de Moraes Pisteco, Eng. Prod. Mec., Tec. Mec. e Seg. Trab. Claudinei da Silva Guardiano, Eng. Alim. e Seg. Trab. Thais Antunes Monteiro, Arq. Urb. e Seg. Trab. Renato Thome Forti, Eng. Amb. Sanit., Tec. Eletron. e Seg. Trab. Davidson Bandeira de Miranda, Eng. Civ. e Seg. Trab. João Lucrécio Miranda Camargo, Eng. Eletric. e Seg. Trab. Laerte da Silveira Torres Santiago, Eng. Eletric. e Seg. Trab. Ronaldo Aparecido Miranda Camilo e Eng. Amb. e Seg. Trab. Viviane De Azevedo Rosa e indeferir a interrupção do registro dos profissionais Eng. Sanit. Amb. e Seg. Trab. André Luiz dos Santos e Eng. Eletric., Tec. Eletrotec. e Seg. Trab. Idyllo Thomazini Filho, em conformidade com a legislação vigente. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Eletric. e Seg. Trab. Cláudio Roberto Kuczuk, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho